



LIDO
Em 04 / 08 / 09
Assessoria do Plenário

PL 1319 / 2009

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Wilson Lima)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do PL.

Em 06 / 08 / 09
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o protesto de créditos condominiais devidos pelos condôminos ou possuidores de unidade condominial no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1319 / 09
Fls. N.º 01 Paul

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no § 2º do artigo 24 da Constituição da República, normas suplementares à Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, concernente a inclusão dos créditos decorrentes de crédito de condomínios, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos de dívidas ficam obrigados a recepcionar para protesto o crédito decorrente de crédito do condomínio, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, na forma da Lei ou convenção de condomínio, devidos pelo condômino ou possuidor da unidade.

Parágrafo único. O protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos co-devedores, constantes do documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante.

Art. 3º Para efeitos desta Lei créditos condominiais passam a ser considerados como títulos ou documentos de dívidas sujeitos a protesto comum ou falimentar.

Parágrafo Único. Não estando indicado no título ou no documento de dívida o valor exato do crédito, ou quando este se referir a parcela vencida, o apresentante, sob sua inteira responsabilidade, deverá juntar demonstrativo de seu valor.

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 37-JUL-2009 17:51



Art. 4º Aplica-se esta Lei exclusivamente aos condomínios horizontais e verticais devidamente implantados e constituídos na forma da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei assegurar proteção às finanças dos condomínios contra a inadimplência e ao mesmo tempo aos condôminos que pagam regularmente em dia as suas despesas condominiais e que findam prejudicados por causa daqueles que costumeiramente deixam de cumprir com suas obrigações com o condomínio, e, portanto, com o conjunto dos condôminos.

Devemos trazer a luz que esta matéria pode ter o seu nascedouro no Poder Legislativo, prova disso são as normas sobre o mesmo assunto em vigência nos Estados de São Paulo (Lei nº 13.160/2008) e Rondônia (Lei nº 2.119/2009), as quais tiveram a iniciativa de deputados estaduais.

Diante do exposto, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1313/09
Fls. N.º 02

Leis e Acordos



Lei 13.160 - SP

Protesto de Inadimplentes

LEI Nº 13.160,
DE 21 DE JULHO DE 2008
(Projeto de lei nº 446/04, da Deputada Maria Lúcia Amary - PSDB)

Altera a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os itens 7 e 8 das Notas Explicativas da Tabela IV - Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000:

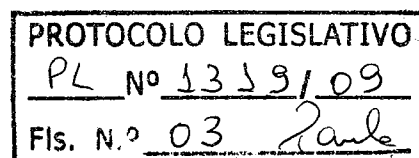
I - o item 7:

"7 - Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protesto de títulos e de outros documentos de dívida ficam obrigados a recepcionar para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ativa, devidamente inscrita, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos na forma prevista no item 6, bem como o crédito decorrente de aluguel e de seus encargos, desde que provado por contrato escrito, e ainda o crédito do condomínio, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, na forma da lei ou convenção de condomínio, devidas pelo condômino ou possuidor da unidade. O protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos co-devedores, constantes do documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante." (NR).

II - o item 8:

"8 - Compreendem-se como títulos e outros documentos de dívidas, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, como tal definidos em lei, e os documentos considerados como títulos executivos judiciais e extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões da dívida ativa inscrita de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, em relação aos quais a apresentação a protesto independe de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data da protocolização do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no cálculo, a faixa de referência do título ou documento na data de sua protocolização. Os contratos de locação e demais documentos demonstrativos da dívida poderão ser apresentados por meio de cópia autenticada; não estando indicado no título ou no documento de dívida o valor exato do crédito, ou quando este se referir a parcela vencida, o apresentante, sob sua inteira responsabilidade, deverá juntar demonstrativo de seu valor." (NR).

**Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2008**



LEI Nº 2119, DE 13 DE JULHO DE 2009.
DOE. nº /2009

Estabelece normas suplementares à Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, concernente aos títulos protestáveis junto aos cartórios, no âmbito do Estado de Rondônia,

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no § 2º do artigo 24 da Constituição da República, normas suplementares à Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, concernente a inclusão dos créditos decorrentes de aluguéis e seus encargos e ainda o crédito de condomínios, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos de dívidas ficam obrigados a recepcionar para protesto o crédito decorrente de aluguéis e de seus encargos, desde que provado por contrato escrito e ainda o crédito do condomínio, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, na forma da Lei ou convenção de condomínio, devidos pelo condômino ou possuidor da unidade.

Parágrafo único. O protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos co-devedores, constantes do documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 2009, 121ª da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2119/09
Fls. N.º 04 <i>Paulo</i>